



FJM  
Nº 70041956400  
2011/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIO-  
NALIDADE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70041956400

PORTO ALEGRE

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS  
E AMIGOS DO CAMELÓDROMO DE  
TAQUARA,

PROPONENTE;

CÂMARA MUNICIPAL DE VEEA-  
DORES DE TAQUARA,

REQUERIDA;

MUNICÍPIO DE TAQUARA,

REQUERIDO;

PROCURADOR-GERAL DO ESTA-  
DO/RS,

INTERESSADO.

## DESPACHO

*Vistos.*

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido Liminar, proposta pela ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS E AMIGOS DO CAMELÓDROMO DE TAQUARA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.746/2011, que autoriza o Município de Taquara a demolir os prédios existentes junto à Praça da Bandeira, atualmente utilizada pelos comerciantes ambulantes e dá outras providências.

Sustenta o proponente que a Lei impugnada determina a retirada dos ambulantes da Praça da Bandeira e a demolição dos camelódromos; estabelecendo o prazo de 30 de março de 2011 para a desocupação e 04 de abril de 2011 para a demolição dos prédios. Assevera, no entanto, que um Projeto de Lei substitutivo, apresentado pela Câmara, acrescentou um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o Executivo iniciar as obras de re-



FJM  
Nº 70041956400  
2011/CÍVEL

forma e revitalização da praça. Diz que estes gastos não estavam previstos no Projeto de Lei original encaminhado pelo Poder Executivo, razão pela qual, entende, há afronta aos artigos 5º, 8º, 10, 60, inciso II, alínea 'd', e 61, inciso I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Repisa que, exigir do Chefe do Executivo Municipal que execute obras de reforma e revitalização de uma praça, quando o que fora proposta no projeto original era apenas a demolição, aumenta substancialmente o objetivo da Lei. Consigna que o querer do Executivo Municipal limita-se apenas à desocupação dos prédios e à demolição dos mesmos, para, futuramente, apresentar algum projeto de revitalização.

Salienta que o Projeto de Lei Municipal, mesmo com origem no Executivo, desborda do objetivo original, visto que aprovado substitutivo da Câmara em relação à matéria de competência privativa do Prefeito. Afirma que o ato normativo, ao impor despesas não previstas ao Município, ofendeu o disposto nos artigos 5º, 8º, 10 e 61, inciso I, da Constituição Estadual. Argúi que a ausência de veto do Prefeito Municipal, ou, mais precisamente, a sanção da autoridade, não sana o vício de origem. Discorre acerca do Princípio da Separação dos Poderes. Colaciona lições de renomados doutrinadores. Cita precedentes jurisprudenciais. Assevera que estão presentes os requisitos necessários à concessão de liminar, no caso em apreço.

Ao final, pugna: a) pela concessão de liminar, com a imediata suspensão da Lei Municipal nº 4.746, de 03 de março de 2011; b) pela procedência da ação, mediante a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.746/2011, por afronta aos artigos 5º, 8º, 10, 60, inciso II, alínea 'd', e 61, inciso I, todos da Constituição Estadual.

É o relatório.



FJM  
Nº 70041956400  
2011/CÍVEL

***Passo a decidir.***

**DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, para o fim de determinar a suspensão da Lei Municipal nº 4.746/2011.

Sem dúvida, a tese da parte autora é relevante e densa, merecendo ser considerada, neste momento, como apta a justificar a concessão da liminar. O risco de dano irreparável advém diretamente da necessidade de o Município ter que cumprir a Lei que, por ora, vislumbra-se inconstitucional.

Com efeito, a norma desrespeita a independência e a harmonia que deve imperar entre os Poderes, pois impõe que o Poder Executivo Municipal de Taquara dê início às obras de reforma e revitalização da Praça da Bandeira.

Verifica-se, pois, a ingerência do Legislativo Municipal no desempenho das atribuições administrativas próprias do Chefe do Poder Executivo.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente de minha Relatoria:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.805, DE 18 DE JUNHO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA, QUE CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10 E 60, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. A Emenda do Poder Legislativo ao Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, a qual acresceu o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais ativos e inativos, implicou aumento indevido de despesa. É inconstitucional o art. 2º da Lei nº 2.805/2010, do Município de Flores da Cunha, por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa a aumento de remuneração é do Chefe do Executivo. Há ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Po-***



FJM  
Nº 70041956400  
2011/CÍVEL

**der Executivo Municipal, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10 e 60, II, "a", da Constituição Estadual, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037167954, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 13/12/2010)**

Ainda, precedentes desta Corte:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL N. 1.673/2007. INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AQUECIMENTO DE ÁGUA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. Edição da Lei Municipal nº 1.673/07, pela Câmara de Vereadores do Município de Novo Hamburgo para incentivar a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município. Vício de iniciativa caracterizado pelo violação ao disposto no art. 60, inciso II, letra "b", c/c o art. 82, inciso VII, da Constituição Estadual, acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo de leis que versem sobre leis que regulem a atuação da administração pública municipal. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes específicos deste Órgão Especial. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026577031, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 27/04/2009)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 2.957/2010, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DO EXECUTIVO. INSTITUI O PORTAL DE TRANSPARÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70036886208, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 13/09/2010)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.921/2006 DE OSÓRIO. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei impugnada, no que acrescentado por emenda do Poder Legislativo ao projeto de lei do Poder**



FJM  
Nº 70041956400  
2011/CÍVEL

***Executivo, padece de flagrante inconstitucionalidade decorrente de vício formal de iniciativa, na medida em que viola o princípio da separação dos poderes no que respeita ao limite de competência de cada Poder. DECLARAÇÃO DA INCONTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017889544, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 21/05/2007)***

Por oportuno, colho os ensinamentos de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 100, 8º ed., Malheiros: São Paulo, 1992:

*“A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais: assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes...”*

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, para suspender a Lei nº 4.746, de 03 de março de 2011, do Município de Taquara, com fulcro na fundamentação supra.

Notifiquem-se, **com urgência**, o Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Taquara acerca da presente decisão e para que, no prazo de 30 dias, prestem as informações que entenderem necessárias.

Cite-se o Doutor Procurador-Geral do Estado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



FJM  
Nº 70041956400  
2011/CÍVEL

Porto Alegre, 31 de março de 2011.

  
DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,  
Relator.